



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000369508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088578-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante GABRIEL FERNANDES RODRIGUES, é agravado JEFFERSON DA SILVA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088578-31.2025.8.26.0000

Comarca: CAMPINAS – 3ª. Vara Cível

Juiz: Anderson Pestana de Abreu

Agravante: Gabriel Fernandes Rodrigues

Agravado: Jefferson da Silva Barbosa

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA VOLTADO A VEDAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E SUSPENDER PROTESTOS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INDEFERIMENTO QUE PREVALECE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, COMO FORMA DE POSSIBILITAR MELHORES ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da tutela antecipada sem observância do contraditório deve pressupor uma situação em que o retardamento da providência implicará dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, mostra-se mais adequado o aprofundamento das questões alegadas, não se justificando a providência na fase inicial do processo, com a ressalva de que poderá ser reapreciado mais adiante, uma vez superada a oportunidade do exercício do direito de defesa e colhidos os elementos mais seguros de convicção.

Voto nº 59.236

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento interposto por GABRIEL FERNANDES RODRIGUES com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta em face de JEFFERSON DA SILVA BARBOSA.

Aduz o agravante que se encontram presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada, de modo que faz jus à vedação de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e suspensão dos protestos gerados por débitos referentes ao veículo, pois decorrem de desídia do réu em transferir para si a titularidade do bem.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado.

É o relatório.

2. Em sua petição inicial, relata o autor que, em 10 de junho de 2021, alienou ao réu o veículo GM ômega 1.4, ano 2007/2008, placas DXX6173, pelo valor de R\$ 30.000,00. Ele, porém, deixou de regularizar a transferência da titularidade do bem, de modo que houve anotação indevida de multas de trânsito em seu prontuário, ademais de negativação de seu nome, em decorrência de protesto por vencimento de débitos tributários. Daí a propositura da ação, objetivando a imposição de obrigação de fazer, para que o réu proceda à transferência de titularidade, afora a condenação à reparação pelos danos morais. Pleiteou o deferimento de tutela antecipada para suspender os efeitos do protesto e das anotações de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Diante do indeferimento da medida de urgência (fl. 8), sobrevém o presente inconformismo.

Como se sabe, é perfeitamente possível o deferimento da tutela antecipada *inaudita altera pars*, com postergação do contraditório, mas isso naturalmente deve ocorrer apenas em situações excepcionais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

diante da constatação do iminente risco de dano grave e de difícil reparação.

No caso em exame, não se pode questionar a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação. Entretanto, ao menos neste momento, embora relevante o motivo, indubitavelmente, não é ele suficiente para caracterizar a verdadeira situação de urgência que justifica o deferimento da medida nesta oportunidade, sem prévia oitiva da parte contrária. Existe possibilidade de se aguardar a citação e o exercício da defesa sem que se configure verdadeiro óbice à efetividade da tutela jurisdicional.

Enfim, não há justificativa para deferir o pleito do agravante, nesta oportunidade, ressalvando-se, porém, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, uma vez superada a oportunidade de manifestação da parte contrária e colhidos os elementos de convicção mais seguros.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator